

**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA

“(...) que pode garantir que a campanha do PEZÃO custou 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); que a campanha com a PROLE custou muito caro (...) que PEZÃO tinha completa ciência da propina dos grandes empreiteiros, inclusive da ODEBRECHT; que PEZÃO passou a receber diretamente a partir de 4 de abril de 2014; que a doação realizada entre abril e dezembro de 2014 era propina e caixa 2; (...) que o PEZAO foi compelido pelas circunstancias a assinar o quarto termo aditivo de nº4 como forma de chantagem pelas empreiteiras; (...) que acredita que o quarto termo aditivo tenha sido a gordura dos empresários (...).”
Sérgio Cabral em depoimento ao GAECC/MPRJ.

Ref. IC MPRJ n.º 2017.00535853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAECC, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e os artigos 29, VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

por atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), com **requerimento liminar de indisponibilidade de bens**, em face das seguintes pessoas físicas e jurídica:

1º) LUIZ FERNANDO DE SOUSA, brasileiro, casado, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº 20.495.924-1, inscrito no CPF nº 569.211.957-91, domiciliado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.238-900), **atualmente custodiado junto à SEAP**;

2^a) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), brasileiro, casado, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 27/01/1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, inscrito no CPF sob o nº 744.636.597-87 e portador da carteira de identidade nº 63857346 (IFP/RJ), **atualmente custodiado junto à SEAP**;

3^a) HUDSON BRAGA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 54871975, inscrito no CPF sob o nº 498.912.607-63, com endereço na Rua Coronel Eurico de Sousa Gomes, Filho, nº 66, apto 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.620-320;

4^a) RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 80570807, inscrito no CPF nº 550.022.267-87, domiciliado na Avenida Vieira Souto n. 166, apto. 401, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ;

5^a) PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o número 09249055/0001-04, com domicílio na Avenida Portugal n. 54, Urca, Rio de Janeiro, RJ, e que pode ser notificada e citada na pessoas de seu representante legal o terceiro demandado **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 80570807, inscrito no CPF nº 550.022.267-87, domiciliado na Avenida Vieira Souto n. 166, apto. 401, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ,

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. DOS FATOS

I. 1. INTRÓITO - DA OPERAÇÃO LAVA JATO E A IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SÉRGIO CABRAL NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2014

Conforme amplamente divulgado nos últimos anos, a Operação “Lava Jato”, realizada pela Força Tarefa integrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, representou um marco nacional no combate à corrupção.

Iniciada em Curitiba/PR, utilizando técnicas especiais de investigação como quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático, telefônico, relatórios de informação financeira do COAF, informações provenientes de acordos de cooperação internacional, buscas e apreensões de documentos e objetos, perícias forenses, acordos de colaboração premiada e outros meios de prova, a Força Tarefa conseguiu desmantelar um sofisticado esquema criminoso que causou prejuízos bilionários à estatal PETROBRAS através da formação de cartel pelas maiores construtoras do país para fraudar licitações da companhia, além de corromperem diversos agentes políticos e administrativos em âmbito nacional.

Como as construtoras envolvidas no referido cartel também participavam de outros esquemas criminosos em diversas unidades da Federação, o avanço das investigações levou à criação de vários núcleos da Força Tarefa da Operação Lava Jato pelo Brasil, inclusive no Estado do Rio de Janeiro, onde as colaborações premiadas de executivos e acordos de leniência com empreiteiras revelaram práticas criminosas envolvendo, inicialmente, a construção da Usina Angra III pela ELETRONUCLEAR, mas que se estendeu a várias obras realizadas pelo Governo Estadual, como a reforma do estádio do Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e projetos de urbanização em comunidades carentes, conhecidos como “PAC das Favelas”, linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, dentre outras.

Aprofundando as investigações, principalmente através das Operações *Calicute* (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101)¹, *Eficiência* (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101)², *Ratatouille* (processo nº 0504048-77.2017.4.02.5101)³, *Fratura Exposta* (processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101)⁴, *Mascate* (processo nº 0510300-33.2016.4.02.5101)⁵ e *Ponto Final* (processo nº 0505289-86.2017.4.02.5101)⁶, que resultaram em ações penais perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, os integrantes da Força Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro descortinaram a existência de uma organização criminosa formada no Governo Estadual, liderada no período de 2007 a março de 2014 pelo então Governador SÉRGIO CABRAL.

De acordo com as apurações, as ilicitudes praticadas pelo grupo criminoso não se limitavam aos processos licitatórios envolvendo obras públicas. Desde o início do primeiro mandato, no ano de 2007, **SÉRGIO CABRAL e seus subordinados** passaram a cobrar também dos principais fornecedores de bens e serviços o percentual de 5% (cinco por cento) de propina sobre o faturamento dos contratos firmados pelo Governo Estadual, inclusive nas áreas de alimentação, serviços médicos e transportes.

Em troca das vantagens indevidas recebidas, a organização criminosa garantia aos corruptores a hegemonia nas contratações ou o fornecimento de bens e serviços sem a celebração de contratos formais, permitindo o desvio de recursos públicos mediante a prática ou omissão de atos de ofício, como licitações viciadas, contratações diretas, reconhecimentos de dívidas sem prévio contrato, além da falta de fiscalização sobre os objetos contratados ou serviços prestados.

Dentre os principais **corruptores** identificados constam empreiteiras como DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, OAS e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, ODEBRECHT; fornecedores de alimentação como a COMERCIAL

¹ ANEXO – CALICUTE.

² ANEXO – EFICIÊNCIA.

³ ANEXO – RATATOUILLE.

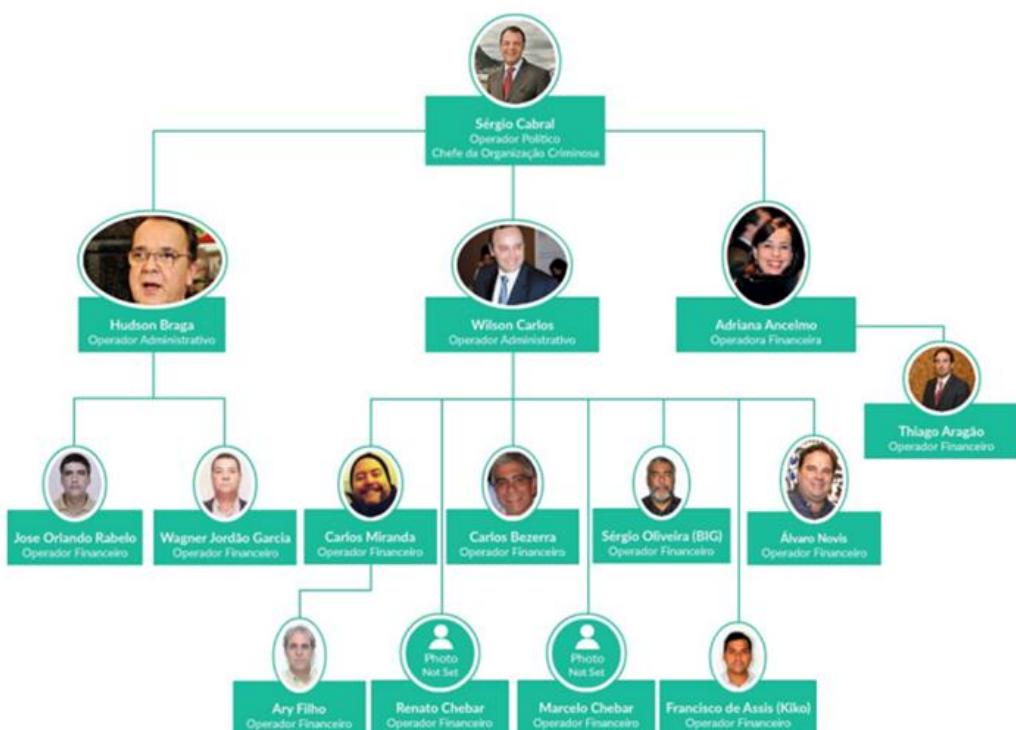
⁴ ANEXO – FRATURA EXPOSTA.

⁵ ANEXO – MASCATE.

⁶ ANEXO – PONTO FINAL.

MILANO, MASAN e COR E SABOR; fornecedores de serviços médicos como OSCAR SKIN E CIA e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, além da FETRANSPOR no setor de transportes.

De acordo com as ações penais propostas perante a 7^a Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, das quais algumas já foram sentenciadas e até julgadas em segunda instância, é possível extrair os **principais integrantes da organização criminosa** liderada por SÉRGIO



O organograma acima representa em parte as divisões da organização criminosa em núcleos, com funções específicas para cada integrante: a) **núcleo econômico** – formado por empresários que corrompiam agentes públicos; b) **núcleo administrativo** – formado por agentes públicos com poder de contratação, gestão ou fiscalização de contratos de obras e serviços, que exigiam e/ou recebiam vantagens indevidas; c) **núcleo financeiro operacional** – formado por operadores financeiros responsáveis pelo recebimento, ocultação, administração e repasse dos recursos ilícitos;

d) **núcleo político** – formado pelo líder da organização criminosa, o **Governador do Estado** à época e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

Apesar da dificuldade de se aferir com exatidão a quantidade de **recursos públicos desviados** do Estado do Rio de Janeiro o montante total de propinas recebidas pelo demandado **SÉRGIO CABRAL**, é possível estimar a grandiosidade da estrutura criminosa pelo fato de a Força Tarefa da Operação Lava Jato neste estado ter conseguido recuperar mais de USD \$100,000,000.00 (cem milhões de dólares) através de um único acordo de colaboração premiada firmado com os irmãos MARCELO e RENATO CHEBAR, doleiros que atuavam como operadores financeiros do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e ora demandado **SÉRGIO CABRAL**.

Além de propinas recebidas em benefício próprio e de pessoas a si ligadas, também se pôde descobrir que o demandado **SÉRGIO CABRAL** preparou a transição de poder para seu sucessor no comando do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, o que seria de interesse de corruptores, como o grupo empresarial Odebrecht, como será visto mais detalhadamente nos itens a seguir.

I. 2. DA ARRECADAÇÃO EM 2014 DE RECURSOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL PARA A CAMPANHA DE LUIZ FERNANDO DE SOUSA A GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme mencionado anteriormente, além de propinas recebidas em seu próprio benefício e de pessoas a si ligadas e oriundas de diversas fontes corruptoras, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, no primeiro trimestre de 2014, quando ainda exercia o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, atuou como arrecadador de recursos para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, à época seu Vice-Governador e Secretário Estadual de Obras.

Conforme o próprio demandado **SÉRGIO CABRAL** admitiu em recente depoimento prestado ao GAECC/MPRJ – que será transscrito mais adiante - no início de 2014 ocorreram diversas reuniões no Palácio Guanabara com grupos empresariais

diversos, dentre os quais o Grupo Empresarial Odebrecht, nas quais o então Governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL** fazia uma espécie de “transição de poder”, apresentando o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, e informando que os esquemas de pagamentos de propinas seriam a partir de abril de 2014 tratados e instrumentalizados diretamente com o novo Governador do Estado do Rio de Janeiro (Sérgio Cabral renunciaria ao cargo de Governador em 02 de abril daquele ano).

Em tais reuniões, além de explicar essa espécie de transição no esquema arrecadador de propinas levado a cabo pela alta cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, com prévio conhecimento e anuênciia do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, solicitava ainda contribuições/doações para a campanha **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, pagas das mais variadas formas, desde doações declaradas até pagamentos por serviços, mormente de propaganda, sem devida declaração à Justiça Eleitoral (“caixa 2”). Os pagamentos de “caixa 2” (*rectius*, doações não declaradas à Justiça Eleitoral) poderiam ser pagos com entrega em dinheiro em território nacional ou ainda no exterior por meio de transações por empresas *offshore*.

Nesse contexto, no primeiro trimestre de 2014, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, com prévio conhecimento e anuênciia do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, solicitou, em reunião no Palácio Guanabara, ao colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, executivo à época do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT (Diretor Superintendente da Área de Infraestrutura – Brasil, Região Sudeste), a realização de doações para a campanha ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR decidiu, então, em nome do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, acatar o pedido de doações para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** por meio de recursos de caixa 2, isto é, recursos pagos sem declaração à Justiça Eleitoral.

A razão para tal decisão por parte do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT era a manutenção do mesmo tipo de relacionamento privilegiado com o

Governo do Estado do Rio de Janeiro em prol de interesses do grupo empresarial, mormente evitando atrasos em pagamentos pelo Poder Público, em especial no tocante às obras da Linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, colacionamos a seguir trechos de depoimentos/declarações enviados pelo GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT ao Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do inquérito civil cujas peças probatórias instruem a presente peça vestibular de ação civil pública, e que decorrem de depoimentos prestados ao Ministério Públiso Federal no âmbito da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro por conta de acordo de leniência celebrado (com a pessoa jurídica) e de acordos de colaboração premiada, a cujos termos houve adesão pelo Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro com o escopo de específica e determinada utilização de material probatório na presente demanda.

Vale observar que além dos vídeos com depoimentos a instruírem a presente inicial, o GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, em decorrência da adesão do *Parquet* fluminense ao acordo de leniência celebrado por tal grupo com o Ministério Públiso Federal, especificamente no presente caso, entregou os anexos por escrito, em formato digital, ao GAECC/MPRJ, bem como documentos de corroboração, para instrução da presente demanda.

Nesse contexto, afirmou o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR o seguinte:

“(...) QUE à época que o colaborador exerceu a função de Diretor Superintendente da área de infraestrutura da CNO no Brasil – Região Sudeste, desenvolveu uma relação de proximidade com SÉRGIO CABRAL, que passou para a esfera pessoal, de modo que se tornaram bem próximos; QUE essa relação se estendeu a LUIZ FERNANDO PEZÃO; QUE na campanha de 2014 para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o então Governador SÉRGIO CABRAL lançou a candidatura de seu Vice-Governador, LUIZ FERNANDO

PEZÃO, seu aliado político e também filiado ao PMDB; QUE o Governador SÉRIO CABRAL atuou como arrecadador de recursos para financiamento de campanha do então candidato LUIZ FERNANDO PEZÃO; QUE, nesse sentido, no primeiro trimestre de 2014, em reunião no Palácio Guanabara, sede do Governo do Rio de Janeiro, o então Governador SÉRGIO CABRAL solicitou ao colaborador que fossem realizadas doações para a campanha de seu candidato, LUIZ FERNANDO PEZÃO, QUE o colaborador atendeu ao pedido do Governador SÉRGIO CABRAL, concordando em fazer doações para a referida campanha com recursos de Caixa 2; QUE a eleição de LUIZ FERNANDO PEZÃO representaria a continuidade do projeto do Governador SÉRGIO CABRAL para o Estado do Rio de Janeiro, com a sequência de projetos de infraestrutura que interessavam à CNO; QUE o atendimento aos pedidos do então Governador SÉRGIO CABRAL, visava manter a boa relação conquistada pela CNO na sua gestão, durante a qual a CNO havia conquistado projetos relevantes, e, dessa forma, evitar embaraços aos projetos existentes e interrupções ou atrasos no fluxo regular de pagamento dos contratos conquistados (...)".

De seu turno, o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, e também executivo do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, afirmou que:

“(...) QUE o colaborador em 2013, salvo engano, no final de agosto ou no início de setembro, foi procurado por Benedicto Junior para informa-lo que havia participado de uma reunião com o então Governador Sergio Cabral e havia acertado um pagamento a pretexto de doação financeira para a campanha de Luiz Fernando Pezão para sucessão ao Governo do Rio de Janeiro; QUE a empresa tinha inúmeros e importantes projetos em andamento, havendo um relacionamento próximo e histórico de Benedicto Nunior e Sérgio

Cabral; QUE considerando a intenção de eleger o seu candidato a governador para continuidade dos projetos do Estado do Rio de Janeiro, houve pedido de Cabral para que fossem feitos pagamentos a pretexto de doação de campanha para Pezão; que o propósito específico com estes pagamentos era manter acesso privilegiado ao governador eleito, condição que sempre existiu com o Governador Sérgio Cabral; QUE, além disso, Pezão por diversas vezes concretamente interveio pessoalmente para resolver questões que atendiam ao interesse da companhia (...)".

De outro giro, como já mencionado alhures, o próprio demandado **SÉRGIO CABRAL**, admitiu em recente depoimento prestado ao GAECC/MPRJ (29/03/2019) os fatos acima narrados. Nesse diapasão, colacionamos o seguinte trecho do referido depoimento:

"(...) que conhece BENEDICTO JÚNIOR, executivo de ODEBRECHT, que conhece desde quando era deputado Estadual e intensificou sobretudo quando era Governador do Estado; que teve aproximação mais íntima (...)"

"(...) que indagado se solicitou doações para LUIZ FERNANDO PEZÃO em reunião ocorrida no Palácio Guanabara; que durante os meses de 2 de janeiro a 2 de abril de 2014, o declarante chamou ao Palácio Guanabara reunião com colaboradores e empresas e que participou a elas o seu sucessor, apresentando-o aos grandes contribuintes de campanha e arrecadadores de propina (...)"

"(...) que em relação ao ODEBRECHT a reunião contou com a presença de HUDSON BRAGA; que HUDSON BRAGA foi trazido por LUIZ FERNANDO PEZÃO para ser seu Subsecretário desde 2007; que a Coordenação de Infraestrutura foi criada para dar visibilidade ao seu virtual sucessor, que o declarante disse a Pezão para escolher

seu sucessor; que PEZAO tinha ingerência em todas as obras grandes, como PAC DAS FAVELAS, MARACANÃ; que o declarante convenceu PEZÃO a realizar aparições públicas; que PEZÃO tinha completa ciência da propina dos grandes empreiteiros, inclusive da ODEBRECHT; que PEZÃO passou a receber diretamente a partir de 4 de abril de 2014; que a doação realizada entre abril e dezembro de 2014 era propina e caixa 2; que tem conhecimento do recebimento da propina porque BENEDICTO e LEANDRO frequentavam a sua casa; que pode afirmar que a ODEBRECHT deu R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao PEZÃO; que o declarante recebeu duzentos milhões de reais de propina e caixa 2, somado todo o consórcio; assim como o PEZÃO, que teria recebido na mesma quantia; que isso porém deu-se em momentos diversos; que os valores de caixa 2 eram pagos à PROLE, do RENATO PEREIRA (...)".

As doações do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT não declaradas à Justiça Eleitoral (“caixa 2”) para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014 foram pagas ao longo daquele ano por meio de prepostos do referido grupo empresarial.

Os pagamentos das referidas doações do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT não declaradas à Justiça Eleitoral (“caixa 2”) para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014 foram direcionados ao pagamento de serviços de propaganda prestados pela **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** (quinta demandada), conforme prévio acerto dos demandados **SERGIO CABRAL**, **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** e **HUDSON BRAGA** (segundo, primeiro e terceiro demandados) com o sócio e administrador da mencionada agência de publicidade **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** (quarto demandado).

Os pagamentos ocorreram com entrega por prepostos do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT de numerário em espécie a **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e a prepostos não identificados da **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA**, ou ainda com pagamentos no exterior por meio de empresas offshore.

Com efeito, o próprio demandado **SÉRGIO CABRAL** declarou em recente depoimento prestado ao GAECC/MPRJ (29/03/2019) o seguinte sobre o papel da **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA**, de **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA**:

(...) que pode garantir que a campanha do PEZÃO custou 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); que a campanha com a PROLE custou muito caro; que a PROLE foi trazida pelo declarante para o RJ, que a PROLE começou como TV ZERO, de origem de ROBERTO BERLINER; que posteriormente se desligou, permanecendo RENATO PEREIRA; que começaram com a campanha de 1998 e posteriormente realizou campanha em 2002 e 2006; que pagou a Eduardo Paes em 2008; que Pezão sabia que parte dos pagamentos seriam feitos a PROLE, porque a ODEBRECHT já havia preparado o PEZÃO antes, tendo sido recrutada OLGA CURADO como coaching para preparação de PEZÃO em 2013(...)"

De seu turno, o executivo do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR acrescentou o seguinte sobre a sistemática de pagamentos de doações não declaradas à Justiça Eleitoral, que eram feitos por meio de pagamentos à demandada **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** do demandado **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA**:

"(...) QUE o colaborador orientou LEANDRO AZEVEDO, executivo da CNO, a tratar dos pagamentos ao candidato LUIZ FERNANDO PEZÃO; QUE os pagamentos com Caixa 2 foram realizados pela

equipe de HILBERTO SILVA, e entregues nos escritórios da agência PROLE, responsável pelo marketing da campanha do candidato, localizados no Jardim Botânico, na Rua General Garzón, n. 22, Edifício Ponte de Tábuas e, na Av. Portugal, 54, Urca, ambos no Rio de Janeiro e, também, por meio de transferência bancária para conta no exterior, indicada por RENATO PEREIRA, sócio da agência PROLE; QUE foram identificados pagamentos aproximados no valor de R\$ 20,3 milhões, em recursos de caixa 2; QUE não houve contrapartida por parte do Governador eleito LUIZ FERNANDO PEZÃO; QUE o colaborador apresenta como corroboração Swift Bancário para empresa de marketing do candidato e planilha de pagamentos (ANEXO 39.A), bem como pagamentos no sistema Drousys (ANEXO 39.B, ANEXO 39.C) (...)".

Não obstante o colaborador mencione na parte final de seu depoimento que não houve contrapartida no tocante a tais doações, na verdade o motivo das doações era manter um “relacionamento privilegiado” – que será detalhado em subitem seguinte - com o novo Governador do Estado do Rio de Janeiro, valendo lembrar que o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, embora estivesse em preparativos para concorrer à sucessão de **SÉRGIO CABRAL**, assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro ainda em abril de 2014 com a renúncia de **SÉRGIO CABRAL** ao mandato de Governador fluminense.

De outro giro, o colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, e também executivo do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, esclareceu o mecanismo de pagamentos de doações não declaradas para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** por parte do grupo empresarial em foco, inclusive a efetiva participação do demandado **HUDSON BRAGA**, responsável pela campanha eleitoral:

“(...) QUE em razão de tudo isto, Benedicto chamou o colaborador para uma reunião na sede da empresa, na Praia de Botafogo, 300, e

orientou-o a procurar o responsável financeiro da campanha de Luiz Fernando Pezão, Hudson Braga, para tratar do assunto; QUE após a comunicação de Benedicto Junior sobre o pagamento que o colaborador deveria tratar, por meio da secretaria Nayara, agendou reunião com Hudson Braga na qual acertou a forma como seriam feitos os pagamentos; QUE pelo que se recorda, as primeiras reuniões com Hudson Braga para tratar dos pagamentos ocorriam na Secretaria de Obras do Governo do Estado (...) QUE os pagamentos foram realizados com recursos de Caixa 2, mediante entregas de dinheiro em espécie, tal qual determinado por Hudson Braga, diretamente para Renato Pereira no escritório da agência de publicidade Prole, responsável pela campanha do PMDB no Rio de Janeiro, na Av. Portugal, 54, Urca, Rio de Janeiro/RJ, bem como a um portador, cuja identidade o colaborador desconhece, enviado por Hudson Braga, no escritório localizado na Avenida das Américas, 3.500 – Condomínio Le monde – Edifício Hong King; QUE, além disso, foi realizado pagamento por meio de transferência bancária para a conta da Prole no exterior; QUE os dados da conta para pagamento foram passados ao colaborador por Renato Pereira, sendo repassado a Luis Eduardo Soares da equipe responsável na companhia por fazer pagamentos por fora; QUE após alguns dias, Luis Eduardo Soares procurou o declarante dizendo que tinha um problema com a transferência e que precisaria conversar com Renato Pereira; QUE em razão disto, o colaborador promoveu o encontro de ambos em seu escritório no Rio de Janeiro na Av. Das Américas, 300, ed. Hong Kong, tendo apenas os apresentado e se retirado da sala; QUE os dados da conta internacional, bem como comprovante da operação realizada em conta em Hong Kong no Banif são juntados como dados de corroboração; que os pagamentos foram operacionalizados pela equipe de Hilberto Silva (...)”.

Nos documentos que instruem a presente petição inicial constam os documentos apresentados pelo GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, destacando-se informações extraídas do sistema Drousys do referido grupo empresarial, sistema que controlava o pagamento de propinas e verbas ilícitas diversas, ordens de pagamentos internacionais, dentre outros.

I. 3. DAS CONDUTAS DE LUIZ FERNANDO DE SOUSA COMO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA BENEFICIAR O GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT E REFERENTES ÀS OBRAS DA LINHA 4 DO SISTEMA METROVIÁRIO DO RIO DE JANEIRO - A CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Consoante narrado nos subitens anteriores, no primeiro trimestre de 2014, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, com prévio conhecimento e anuênciia do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, reuniu-se, com o colaborador BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, executivo à época do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT (Diretor Superintendente da Área de Infraestrutura – Brasil, Região Sudeste), e solicitou doações não oficiais para a campanha eleitoral ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**.

O GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, por meio de seu executivo, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, decidiu aceitar a solicitação de doações para a campanha do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** por meio de recursos pagos sem declaração à Justiça Eleitoral, que seriam pagos à demandada **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** do demandado **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA**, conforme orientações do demandado **HUDSON BRAGA**, responsável financeiro pela campanha eleitoral.

A razão para tal decisão por parte do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT era a manutenção do mesmo tipo de relacionamento privilegiado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro em prol de interesses do grupo empresarial,

mormente evitando atrasos em pagamentos pelo Poder Público, em especial no tocante às obras da Linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a partir de abril de 2014, já com a renúncia do demandado **SÉRGIO CABRAL** ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, já como Governador fluminense, sempre quando preciso ajudou o GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT na liberação de pagamentos, sobretudo nos referentes às obras da Linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro.

Colacione-se, nesse sentido, o seguinte trecho do colaborador LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, e também executivo do GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT, a saber:

“(...) houve pedido de Cabral para que fossem feitos pagamentos a pretexto de doação de campanha a Pezão; QUE o propósito específico com estes pagamentos era manter o acesso privilegiado ao governador eleito, condição que sempre existiu com o Governador Sérgio Cabral; QUE, além disso, Pezão por diversas vezes concretamente interveio pessoalmente para resolver questões que atendiam ao interesse da companhia; QUE o colaborador pode citar que isto aconteceu, principalmente na obra do Metro – principal obra do Governo – para a qual, Pezão sempre foi muito acessível para ajudar na liberação dos pagamentos (financiamento do BNDES ao Governo do Estado), que sempre estavam em atraso; QUE para tanto, Pezão, algumas vezes contatou o BNDES solicitando a liberação do pagamento ao Estado para que este tivesse condição de pagar a companhia; QUE outras vezes intervinha junto às próprias Secretarias do Estado; QUE como os valores eram muito expressivos e os atrasos causavam prejuízos relevantes, habitualmente o colaborador tinha uma agenda com Pezão, o qual ajudava o colaborador nesta questão, cobrando para que os pagamentos

fossem feitos; QUE em uma circunstância, diante do atraso sistemático nos pagamentos, a companhia iria receber o valor fora do mês vigente; QUE isto ocasionaria à companhia um prejuízo inestimável, o que provocou que o colaborador procurasse Pezão e este prontamente interferisse; QUE Pezão, o colaborador não se lembra ao certo, agiu junto à Secretaria da Fazenda ou do Planejamento para que fosse retirado o float do Banco (governo pagava, ia para o Banco e o Banco pagava depois de 3 dias) (...)".

O ápice desse “acesso privilegiado ao Governador” veio no final de 2015, quando o Estado do Rio de Janeiro, por meio de ato do demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, celebrou, atendendo a pedidos do consórcio de empresas responsável pela obras do sistema metroviário da Linha 4 da cidade do Rio de Janeiro, mais um ilegal termo aditivo, o 4º termo aditivo.

A fim de concordar e autorizar o 4º termo aditivo ao contrato das obras de concessão da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, a conduta do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, não se baseou verdadeiramente em supostas razões técnicas e/ou econômicas apresentadas, mas sim teve por sorrateiro desiderato atender a interesses econômicos dos grupos empresariais, dentre eles a ODEBRECHT, componentes do consórcio da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro por conta de benesses recebidas anteriormente, e, no caso específico desta demanda, doações não declaradas à Justiça Eleitoral já descritas nos subitens anteriores e outras vantagens pessoais.

Nesse sentido, convém colacionar trechos do depoimento prestado ao GAECC/MPRJ por **SÉRGIO CABRAL**:

“(...) que PEZÃO tinha completa ciência da propina dos grandes empreiteiros, inclusive da ODEBRECHT; que PEZÃO passou a receber diretamente a partir de 4 de abril de 2014; que a doação realizada entre abril e dezembro de 2014 era propina e caixa 2; que tem

conhecimento do recebimento da propina porque BENEDICTO e LEANDRO frequentavam a sua casa; que pode afirmar que a ODEBRECHT deu R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao PEZÃO (...)

(...) que o PEZÃO foi compelido pelas circunstâncias a assinar o quarto termo aditivo de nº4 como forma de chantagem pelas empreiteiras; que o assunto foi trazido à tona pelo PEZÃO em uma reunião, na qual foi dito a SERGIO CABRAL por PEZÃO que JUNIOR iria entregar o esquema; que esta teria sido a razão da assinatura do termo aditivo nº 4; que é no termo aditivo que está o valor extra do contrato (...)

(...) que acredita que o quarto termo aditivo tenha sido a gordura dos empresários, que antes da assinatura, PEZÃO foi se aconselhar com SERGIO CABRAL, ao que o declarante teria o incentivado a fazê-lo, para não se prejudicar; que pode garantir que a campanha do PEZÃO custou 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (...).

Dessa forma, restou claro que o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** atuou como forma de atender aos interesses do consórcio da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, inclusive, com a assinatura e autorização de celebração do 4º termo aditivo contratual ao contrato de obras da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro.

I. 4. DAS ILEGALIDADES PRATICADAS POR LUIZ FERNANDO DE SOUSA COMO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PERTINENTES À CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

No ano de 2010 a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania - Núcleo Capital instaurou procedimento inquisitivo extrapenal com o escopo de apurar ilícitudes envolvendo a concessão e respectivas obras da linha 4 do

sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, que tinha como objeto a ligação entre a Zona Sul e a Zona Oeste (Barra da Tijuca) da cidade.

As investigações levadas a cabo pela 4^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania - Núcleo Capital se debruçaram sobre o Contrato de Concessão nº L4/98 do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual, após doze anos de sua celebração, se iniciaram as obras, apontando como pretexto a necessidade de adequação e modernização do sistema de transporte público coletivo para eventos internacionais que ocorreriam na cidade do Rio de Janeiro, mormente a Copa do Mundo FIFA de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

De forma a atender tal desiderato ocorreu verdadeira mutação do objeto do contrato original de concessão da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, aumentando-se em muito o valor contratual originário, que chegou a alcançar, segundo valores de referência em 2011, o montante de R\$ 9.643.697.011,65, aproximadamente 89% do valor decorrentes de aportes financeiros do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 8.486.213.510,64).

Além do aumento do valor originário, houve mudança do traçado original. Alterou-se, assim, o traçado original pelo qual a linha 4 sairia da estação Botafogo em direção ao Humaitá, passando pelo bairro do Jardim Botânico, indo para Gávea, São Conrado, até chegar na Barra da Tijuca. Pelo novo traçado a linha 4 passou a sair da estação General Osório em Ipanema, indo ao Leblon e posteriormente para Gávea, São Conrado e Jardim Oceânico, na Barra da Tijuca.

Diante de inúmeras ilicitudes constatadas no curso das investigações, em especial sobrepreço e envolvendo a execução do contrato, a 4^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania - Núcleo Capital ajuizou, em 2017, ação civil pública por atos de improbidade administrativa (processo nº 010223292.2017.8.19.0001, Juízo da 6^a Vara de Fazenda Pública da Capital) em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado e seus representantes,

formulando pedidos de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 e de ressarcimento de danos causados, dentre outros.

A referida demanda abrangeu ilicitudes envolvendo os quatro termos aditivos contratuais, inclusive o último (o 4º termo aditivo contratual), único assinado e autorizado pelo demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, à época Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, à época Governador do Estado do Rio de Janeiro, não foi incluído no polo passivo, uma vez que a investigação de suas condutas e respectiva persecução eram de atribuição da Chefia Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em virtude do cargo então ocupado.

Desmembradas as investigações, a Chefia Institucional, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça Cível e de Assuntos Institucionais, incumbiu o GAECC/MPRJ da apuração.

Optou-se, então, por aprofundar as investigações em relação ao demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, de forma a desvendar as razões que o levaram a assinar e autorizar o mencionado 4º termo aditivo contratual das obras da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, mormente diante de notícias de recebimento de vantagens indevidas.

Apurou-se, assim, que o aditivo contratual de número 4 ao contrato original de concessão da Linha 4, único assinado pelo demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, acarretou um incremento de cerca de R\$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de reais) ao valor do contrato, a cargo exclusivamente do combalido erário estadual fluminense.

O referido aditivo contratual de número 4 representou falha no planejamento, sem a contemplação e previsão de todos os serviços e quantitativos no instrumento de aditamento contratual, em especial no tocante à construção da Estação Gávea.

Como se não bastasse, o 4º termo aditivo adiou o início da operação comercial da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, acabando com a anterior previsão de multa em face do Consórcio responsável pela Linha 4 para a não entrega na obra no prazo anteriormente pactuado, sem maiores consequências, ou seja, abriu-se mão da aplicação de multas e ainda se aumentou o aporte financeiro de recursos por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, por meio do §4º da Cláusula Segunda do Contrato L4/98, decorrente do 4º termo aditivo celebrado pelo demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, duas alterações ocorreram:

1ª) mudança da data do início da operação comercial da Linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro para dezembro de 2016, e o início da operação especial para os Jogos Olímpicos Rio 2016 passou a ser 30 de junho de 2016 (data anteriormente prevista para início da operação comercial);

2ª) prorrogação para janeiro de 2018 do prazo de conclusão das obras da Estação Gávea, que, como é público e notório, não foram concluídas até hoje (tal fato é objeto de ação civil pública independente).

Ademais, o mencionado 4º termo aditivo, firmado em 29 de dezembro de 2015, pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, no bojo do processo administrativo nº E-10/002/510/2015, elevou o custo total das obras da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro em R\$ 852.814.691,37, integralmente suportados pelo erário estadual fluminense, elevando o custo total das obras da Linha 4 para R\$ 9.643.697.011,65.

Assim como seus antecedentes, o 4º termo aditivo tinha, segundo sua cláusula primeira, como objetivo declarado a adequação do contrato “à nova realidade executiva e orçamentária, tendo em vista os impactos das alterações qualitativas nas obras civis”.

Com fulcro na tabela seguinte e constante de relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fica evidente a inversão da participação com recursos nos custos das obras, passando o Estado do Rio de Janeiro a suportar com 88% dos recursos, observando-se que antes a maior parte era de responsabilidade da concessionária. Eis o quadro:

INSTRUMENTOS	ESTADO		CONCESSIONÁRIA	TOTAL R\$	
	R\$ (dez/2011)	Participação	R\$ (dez/2011)	Participação	
CONTRATO L4/98	1.190.627.902,54	45%	1.481.824.405,52	55%	2.672.452.308,06
APÓS TERMO ADITIVO Nº 4	8.486.213.510,64	88%	1.157.483.501,00	12%	9.643.697.011,65
	+ 7.295.585.608,10		- 324.340.904,52		+ 261%

A razão para as referidas e ilegais alterações contratuais, que desfiguraram ainda mais o originário Contrato L4/98, mais especificamente no caso desta demanda, ocorreram em virtude de anteriores vantagens recebidas pelo demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, conforme narrado nos itens anteriores, consistentes em doações não declaradas à Justiça Eleitoral para custear sua campanha ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014, bem como propinas recebidas para o próprio benefício.

Nesse diapasão, colacionamos, uma vez mais, trechos do contundente depoimento do demandado **SÉRGIO CABRAL** prestado ao GAECC/MPRJ, a saber:

“(...) que PEZÃO tinha completa ciência da propina dos grandes empreiteiros, inclusive da ODEBRECHT; que PEZÃO passou a receber diretamente a partir de 4 de abril de 2014; que a doação realizada

entre abril e dezembro de 2014 era propina e caixa 2; que tem conhecimento do recebimento da propina porque BENEDICTO e LEANDRO frequentavam a sua casa; que pode afirmar que a ODEBRECHT deu R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao PEZÃO (...)

(...) que o PEZÃO foi compelido pelas circunstâncias a assinar o quarto termo aditivo de nº4 como forma de chantagem pelas empreiteiras; que o assunto foi trazido à tona pelo PEZÃO em uma reunião, na qual foi dito a SERGIO CABRAL por PEZÃO que JUNIOR iria entregar o esquema; que esta teria sido a razão da assinatura do termo aditivo nº 4; que é no termo aditivo que está o valor extra do contrato (...)

(...) que acredita que o quarto termo aditivo tenha sido a gordura dos empresários, que antes da assinatura, PEZÃO foi se aconselhar com SERGIO CABRAL, ao que o declarante teria o incentivado a fazê-lo, para não se prejudicar; que pode garantir que a campanha do PEZÃO custou 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (...).

I. 5. DAS IMPUTAÇÕES AOS DEMANDADOS

Dessa forma, e consoante narrado nos subitens anteriores, se apurou que no primeiro trimestre de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, o demandado **SÉRGIO CABRAL**, no exercício da função de Governador do Estado do Rio de Janeiro, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e designios com **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, este no exercício da função de Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou vantagem econômica consistente em aproximadamente R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) para financiar a campanha eleitoral em 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, valores que foram solicitados ao grupo empresarial ODEBRECHT, que tinha interesses direto e indireto nas ações dos referidos agentes públicos, enriquecendo ilicitamente, assim, **LUIZ**

FERNANDO DE SOUSA, e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Também conforme narrado no parágrafo e nos subitens anteriores, no decorrer do ano de 2014, a partir de abril, na cidade do Rio de Janeiro o demandado **HUDSON BRAGA**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e designios com **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** e **SÉRGIO CABRAL**, recebeu de prepostos do grupo empresarial ODEBRECHT valores em espécie em montantes não precisamente determinados, com o objetivo de financiar a campanha eleitoral em 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, valores não declarados à Justiça Eleitoral.

Também conforme narrado nos parágrafos e subitens anteriores, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, no decorrer do ano de 2014, a partir de abril, na cidade do Rio de Janeiro o demandado **HUDSON BRAGA**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e designios com **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** e **SÉRGIO CABRAL**, orientou prepostos do grupo empresarial ODEBRECHT a realizar pagamentos no exterior de valores não precisamente determinados em favor dos demandados **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.**, com o objetivo de financiar serviços de publicidade referentes à campanha eleitoral de 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, valores não declarados à Justiça Eleitoral.

Conforme narrado nos parágrafos e subitens anteriores, em locais não precisamente determinados, sendo certo que nas cidades do Rio de Janeiro e de Hong Kong, no decorrer do ano de 2014, a partir de abril, os demandados **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.**, aquele com vontade livre e consciente atuando como sócio controlador e administrador da referida pessoa jurídica de direito privado demandada, em comunhão de ações e designios com **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** e **HUDSON BRAGA**, receberam, em espécie ou por meio de operações bancárias no exterior por meio de interpostas pessoas, a quantia aproximada

de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) referentes a pagamentos por serviços aprestados e/ou a serem prestados na campanha eleitoral de 2014 de **UIZ FERNANDO DE SOUSA** ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, valores estes não declarados à Justiça Eleitoral, beneficiando-se, dessa forma, dos atos de improbidade administrativa praticados pelos demais demandados.

Ainda consoante narrado nos parágrafos e subitens anteriores, se apurou que, em 29 de dezembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, o demandado **UIZ FERNANDO DE SOUSA**, no exercício da função de Governador do Estado do Rio de Janeiro, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros, autorizou, celebrou e firmou o 4º termo aditivo do contrato da Linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro, no bojo do processo administrativo nº E-10/002/510/2015, elevando o custo total das obras da linha 4 do sistema metroviário da cidade do Rio de Janeiro em R\$ 852.814.691,37, integralmente suportados pelo erário estadual fluminense, elevando o custo total das obras da Linha 4 para R\$ 9.643.697.011,65, tudo como contrapartida às propinas e doações de campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014 e não declaradas à Justiça Eleitoral recebidas do grupo empresarial ODEBRECHT, causando danos ao erário estadual fluminense, e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende-se, com a propositura da presente ação civil pública, demonstrar a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa, **já devidamente narrados**, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

II. 1. Do Primeiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o

enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em coautoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico retro, afirma-se que as condutas imputadas, narradas e detalhadas no item I, aos demandados violaram o disposto no art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92.

Dispõem os dispositivos em tela:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...).”

E em relação especificamente ao réu **SÉRGIO CABRAL**, sua conduta também se amolda ao disposto no art. 10, *caput* e inciso XII, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

Em relação ao demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUZA**, suas condutas, com participação dos demandados **HUDSON BRAGA, RENATO BARBOSA RODRIGUES**

PEREIRA e PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA., se amoldam também ao disposto no artigo 9º, incisos I e IX do mesmo diploma legislativo:

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem quer que tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrentes das atribuições do agente público;

(...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (...).

II. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente, conforme narrativa feita, que os réus agiram de forma livre e consciente, em conserto de ações e desígnios.

II. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que o demandado **SÉRGIO CABRAL** se insere entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n.

8.429/92, uma que exercia o cargo público de Governador do Estado do Rio de Janeiro na época dos fatos a si imputados.

O demandado Luiz Fernando de Sousa também se insere entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, uma que exercia o cargo público de Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro (primeiro trimestre de 2014) de Governador do Estado do Rio de Janeiro (de meados de abril de 2014 até 29 de dezembro de 2015, finalizando seu mandato em 31/12/2018), na época dos fatos a si imputados.

De outra banda, os demais demandados **HUDSON BRAGA, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** e **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA.** são alcançados pelas disposições da Lei n. 8.429/92 nos exatos termos do art. 3º do referido diploma legislativo, eis que, conforme narrado detalhadamente no item I, induziram e concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa narrado nessa peça vestibular, inclusive se beneficiando diretamente (*“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*).

II. 4. Do Quarto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Com efeito, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda, tendo em vista a relevância das funções exercidas pelos demandados **SÉRGIO CABRAL** e **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**.

Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos demandados revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes ao cargo público ocupado, mas, principalmente grave lesão ao interesse público primário, eis que revelou total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o consequente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas Instituições democráticas.

III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92)

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

A presente demanda tem por causa de pedir fatos que caracterizam a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

Por outro ângulo, pretende o Ministério Públiso a aplicação a todos os demandados, consoante os atos cometidos por cada um conforme narrado no item I da presente, e de acordo com sua eventual cooperação ou não no andamento das investigações e do próprio processo que ora se inicia, das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(omissis)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

IV. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS DOS DEMANDADOS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade de alguns dos demandados em valor suficiente à perda do enriquecimento ilícito e às multas que se pretende sejam aplicadas.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo de ação civil pública por atos da pessoa jurídica lesivos à administração pública (Lei n. 12.846/13) e atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação

são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo que cause dano ao Erário. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado

em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improbo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à

comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos). Da mesma forma, no que toca ao fumus boni iuris, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da "fumaça do bom direito" exigida para a decretação de providências cautelares. Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa e que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, I e III, da Lei de Improbidade. E, mutatis mutandi, também as sanções previstas na Lei n. 12.846/13, em especial as penas de multa e de perdimento de bens auferidos ilicitamente. E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): ACÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte - Recurso parcialmente provido

O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens dos patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 195/199).

É o relatório.

Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial. Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPOONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt

no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescidos

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constitutiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra. (Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017 - MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).

Partindo dessas premissas, cumpre apontar os valores das indisponibilidades de bens para cada demandado, com fulcro no art. 12, incisos I ou III, da Lei n. 8.429/92, e/ou da Lei n. 12.846/13, e conforme as condutas e os dispositivos legais pertinentes.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 e art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/13, combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados da seguinte forma individualizada, bloqueando suas contas bancárias, observando-se as impenhorabilidades previstas em lei, e tornando ainda indisponíveis os seus bens móveis e imóveis:

1º) LUIZ FERNANDO DE SOUSA até o valor total de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), correspondente ao valor de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) doados ilicitamente para sua campanha a Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014, acrescido de três vezes este valor, a título de multa, no valor de R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

2º) RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA até o valor total de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), correspondente ao valor de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) recebidos ilicitamente por conta

da campanha a Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, acrescido de três vezes este valor, a titulo de multa, no valor de R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

3ª) PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA até o valor total de R\$ 81.200.000,00 (oitenta e um milhões e duzentos mil reais), correspondente ao valor de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) recebidos ilicitamente por conta da campanha a Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, acrescido de três vezes este valor, a titulo de multa, no valor de R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

4ª) HUDSON BRAGA até o valor total de R\$ 60.900.000,00 (sessenta milhões e novecentos mil reais), correspondente a três vezes o valor de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) pagos à **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** por conta da campanha a Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014 de **LUIZ FERNANDO DE SOUSA**, a titulo de multa, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92.

Com o deferimento de cada medida cautelar de indisponibilidade de bens, imperioso seja determinado pelo Juízo as seguintes providências: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

Outrossim, o *Parquet* requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos demandados acima apontados no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público o seguinte:

1^a) Seja **LUIZ FERNANDO DE SOUSA** condenado como incursão nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

2^a) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS** condenado como incursão nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

3^a) **HUDSON BRAGA** condenado como incursão nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

4^a) **RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA** condenado como incursão nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

5^a) **PROLE SERVIÇOS DE PROPAGANDA LTDA** condenado como incursão nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

VI. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público, após a distribuição da presente, o seguinte:

1º) A notificação dos demandados para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

2º) A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3º) Seja ainda deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor de todos os demandados no montante individual informado no item IV supra, observadas a forma e as diligências assinaladas no referido subitem;

4º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o **Parquet** se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Requer-se que a intimação pessoal do Ministério Público seja feita na **caixa de intimações eletrônicas do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC/MPRJ**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais), observando-se seu valor inestimável.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019.

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECC

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça

Subcoordenador do GAECC

André Luís Cardoso
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Patrícia Gabai Venâncio
Promotora de Justiça
Membro do GAECC

Luis Fernando Ferreira Gomes
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Bruno Rinaldi Botelho
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Silvio Ferreira de Carvalho Neto
Promotor de Justiça
Membro do GAECC